



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 06 - Período de 01º/06/2020 a 30/06/2020

ACÓRDÃOS DO TRE-RN					
PRESTAÇÃO DE CONTAS	N.º	46-	RECURSOS	MALVERSADOS.	NÃO
32.2017.6.20.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ORGÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 55-A E 55-C DA LEI Nº 9.096/95. CONTEÚDO NORMATIVO MITIGADOR DE AÇÃO AFIRMATIVA DESTINADA AO INCENTIVO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL ENTRE HOMENS E MULHERES. PROIBIÇÃO DO RETROCESSO COM RELAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DOS ARTS. 55-A E 55-C DA LEI Nº 9.096/95. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA OU DO CONSELHO FISCAL DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. FALHA MERAMENTE FORMAL. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INFRINGÊNCIA AO ART. 17, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.464/2015. IRREGULARIDADE DE VALORES ABSOLUTOS E PERCENTUAIS ÍNFIMOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA DOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ELEVADOR VALOR ABSOLUTO DOS GASTOS COM RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE GRAVE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS					

1 - Apreciação de prestação de contas partidárias anuais relativas ao exercício de 2016, analisada segundo as normas constantes na Lei nº 9.096/2015 e na Resolução TSE nº 23.464/2015.

2 - Arguição de constitucionalidade dos Artigos 55-A e 55-C da lei 9.096/95, introduzidos por meio da Lei nº 13.831/2019.

3 - O teor normativo do Art. 55-C da Lei nº 9.096/95, ao prescrever a impossibilidade de reprovação contábil das contas partidárias anteriores a 2018 em face do descumprimento do inciso V do art. 44 da mesma lei; assim como o conteúdo do Art. 55-A, impedindo a reprovação das contas e a imposição de qualquer outra sanção ao órgão partidário que, apesar de não ter empregado recursos na criação de programas de incentivo à participação feminina na política, tenham destinado quantidade de recursos equivalentes para o financiamento de candidaturas femininas até o pleito de 2018; terminam por enfraquecer a ação afirmativa prevista no inciso V do Art. 44 da lei 9.096/95.

4 - O legislador, por meio do questionado Art. 55-A, criou uma espécie de compensação, permitindo que partidos políticos que não reservaram qualquer quantia para o mencionado programa de participação feminina pudessem agora destinar recursos financeiros equivalentes para o financiamento de candidaturas femininas, em efetivo prejuízo e retrocesso quanto às duas ações afirmativas, pois em vez de se somarem os dois recursos e de se efetivamente promover políticas e programas voltados à conscientização feminina quanto ao seu papel de agente transformador e criador de novas diretrizes na vida política e partidária do nosso país, simplesmente se permitiu a compensação das ações afirmativas, em clara afronta ao princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres, encartado no Art. 5º, I, da Constituição Federal de 1988.

5 - As alterações promovidas pela Lei nº 13.831/2019 enfraquece a ferramenta que visa aperfeiçoar a igualdade material entre os cidadãos do gênero masculino e feminino no que diz respeito a sua efetiva participação política. Essa tentativa de retrocesso no campo das políticas de ação afirmativa é vedada pelo regime de proteção das garantias estabelecidas na Constituição Federal.

6 - Declaração de inconstitucionalidade incidental dos artigos 55-A e 55-C da Lei nº 9.096/95.

7 - A ausência de parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do órgão partidário sobre as respectivas contas, na esteira de entendimento pacífico deste Tribunal, consubstancia falha de natureza meramente formal, por não impedir a análise da movimentação financeira e patrimonial do ente partidário pela Justiça Eleitoral. (TRE/RN - Prestação de Contas nº 4292 - Natal/RN - Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães - DJE de 30/09/2019).

8 - O pagamento de juros e multas com recursos do Fundo Partidário, no importe de R\$ 212,15 (duzentos e doze reais e quinze centavos), consubstancia irregularidade por infringência ao disposto no Art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015. No entanto, o seu diminuto valor representa apenas 0,06% do total de recursos oriundos da referida fonte, circunstância que, sem prejuízo da necessidade de devolução dos recursos ao Tesouro Nacional, não compromete a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral e, associada à ausência de máfē do órgão partidário, permite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

9 - O Art. 18, § 1º, da Resolução 23.464/2015 exemplifica quais documentos podem ser utilizados para a comprovação das despesas partidárias.

10 - No que se refere aos pagamentos efetuados a Brasil Brokers Abreu Serv. Imob. LTDA, além da presença dos boletos bancários identificados pelo órgão técnico, também se observa a existência de outros documentos que corroboram as alegações do requerente no sentido de que os valores questionados foram efetivamente empregados no pagamento de despesas com aluguel do imóvel destinado como sede do Diretório Estadual.

11 - Com efeito, além do boleto bancário onde constam informações como o valor

do aluguel e endereço do imóvel locado, há ainda o comprovante de pagamento bancário do aludido boleto, além de contas de provedor de internet, concessionária de água e energia elétrica, todas com o mesmo endereço no qual funcionava a sede do órgão partidário.

12 - Já com relação ao pagamento realizado a Ciro Creso S. de Farias a documentação carreada aos autos é insuficiente para comprovar o correto emprego da quantia de R\$ 7.300,00 para o pagamento de despesa com suposto aluguel de imóvel de sua propriedade. Na espécie, além da ausência do contrato de locação do imóvel, o único documento acostado aos autos foi um recibo de pagamento que não traz maiores especificações sobre a locação, inviabilizando a investigação da Justiça Eleitoral quanto à regularidade do gasto efetuado com recursos públicos. Além disso, o endereço informado no recibo não coincide com a sede do partido.

13 - Relevante quantia de recursos públicos pagos à pessoa física, sem a devida comprovação por meio de documentação idônea, capaz de vincular o suposto imóvel ao locador e sem especificação quanto ao período de locação, de modo que deve ser exigida a pronta restituição da quantia malversada aos cofres públicos.

14 - Indeferimento do pedido de aprazamento de audiência de instrução formulado pelo requerente, posto que a prova do fato poderia ser realizada por outros documentos, não se compatibilizando o processo de prestação de contas com a produção de prova testemunhal, especialmente diante da obrigatoriedade de conservação da documentação comprobatória de suas despesas (TSE - PC 23859 - Brasília/DF - Rel. Min. Rosa Weber - DJE de 15/06/2018).

14 - Também restou sem devida comprovação por documentação idônea o pagamento feito a Maria Angélica G. M. Oliveira ME, no valor de R\$ 1.294,80,

realizado em 06/12/2016, no final do exercício financeiro.

15 - Os documentos fiscais que comprovam a efetivação dos gastos com recursos do Fundo Partidário são peças obrigatórias na prestação de contas, conforme previsto no Art. 29 da Resolução de regência.

16 - Na espécie, a única documentação acostada aos autos refere-se a um recibo firmado por Maria Angélica G. M. Oliveira ME, fazendo referência à nota 3458, referente à contratação de 52 refeições no período de 10 de outubro a 29 de novembro, o qual não serve para fins de comprovação da despesa realizada com recursos públicos.

17 - Necessidade de devolução da importância de R\$ 8.594,80, referente aos recursos do fundo partidário cuja destinação restou sem comprovação por documentação idônea. Embora essas despesas representem apenas 2,62% dos recursos do Fundo Partidário gastos no exercício financeiro (R\$ 327.833,32), elas consubstanciam um valor extremamente significativo em termos absolutos, não permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos da jurisprudência do TSE (TSE - AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0000290-10.2016.6.26.0329 - Diadema/SP - Rel. Min. Og Fernandes - DJE de 03/10/2019).

18 - O Art. 44, V, da lei dos Partidos Políticos, estabelece a aplicação de um percentual mínimo de 5% dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção de programa de promoção e difusão da participação política das mulheres.

19 - O órgão partidário prestador das contas empregou 1,5% dos recursos do fundo partidário recebidos no exercício com gastos destinados à criação e manutenção de programas de difusão da participação política das mulheres, faltando um montante de R\$ 11.695,15 sem a devida aplicação.

20 - Assentada a constitucionalidade incidental dos artigos 55-A e 55-C da Lei n.º

9.096/1995, resta incontrovertido nos autos o efetivo descumprimento da norma prevista no inciso V do Art. 44 da Lei dos partidos políticos, devendo incidir, na espécie, o comando do §5º do já referenciado Art. 44.

21 - Analisadas em conjunto as irregularidades quanto ao descumprimento da aplicação de recursos mínimos no desenvolvimento de programas voltados ao incentivo da participação política feminina e quanto a não comprovação dos gastos adimplidos com recursos do fundo partidário, revelam-se graves e aptas a macular a regularidade da presente prestação de contas, ensejando a sua reprovação, especialmente em virtude do montante considerável de recursos públicos que restaram sem destinação escorreita (R\$ 20.289,95), o qual não pode ser considerado como um valor ínfimo a ponto de atrair a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

22 - Nos termos do art. 49 da Resolução n.º 23.464/2015, comina-se a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa no percentual de 10%, por considerá-la suficiente na hipótese dos autos, determinando-se o recolhimento ao erário da importância de R\$ 8.806,95, acrescido de multa no percentual de 10%, perfazendo o montante total de R\$ 9.687,64, com os devidos acréscimos legais, a ser adimplido no prazo de 06 meses, mediante desconto nos futuros repasses de quotas do fundo partidário, ou, inexistindo repasse que permita a realização do desconto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo próprio órgão de direção estadual.

23 - Transferência para conta específica do saldo referente à importância não empregada na política afirmativa prescrita pelo art. 44, V, da Lei n.º 9.096/1995, no valor de R\$ 11.695,15, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que esse saldo remanescente seja aplicado dentro do exercício financeiro subsequente

ao do trânsito em julgado desta decisão, sem prejuízo do montante a ser destinado no respectivo exercício, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor previsto, a ser aplicado na mesma finalidade.

24 - Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 59, III, da Resolução 23.604/2019, comunique-se a presente decisão ao órgão de direção nacional do partido; assim como se proceda à anotação no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias (SICO).

25 - O desconto no repasse de quotas do fundo partidário decorrente da sanção imposta nos presentes autos deve ser suspenso durante o segundo semestre de ano eleitoral, tal como preconizado no Art. 49, §6º, da Resolução 23.434/2015.

26 - Desaprovação das contas.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional, em sede preliminar, em AFASTAR a alegação de nulidade do feito por inversão da ordem prevista para o rito de julgamento na Resolução TSE n.º 23.546/2017; e em DECLARAR a constitucionalidade de forma incidental do Art. 55-A e 55-C da Lei 9.096/95, nos termos suscitados pela Procuradoria Regional Eleitoral. No mérito, em DESAPROVAR as contas do ÓRGÃO REGIONAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE, no Estado do Rio Grande do norte, relativas ao exercício de 2016, determinando: a) o recolhimento ao erário da importância de R\$ 8.806,95 (oito mil, oitocentos e seis reais e noventa e cinco centavos), acrescido de multa no percentual de 10%, perfazendo o montante total de R\$ 9.687,64 (nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), com os devidos acréscimos legais, a ser adimplidos no prazo de 6 (seis) meses, mediante desconto nos futuros repasses de quotas do fundo partidário, ou, inexistindo repasse que permita a realização do desconto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo

próprio órgão de direção estadual (Art. 49, §3º, II a IV, da Resolução 23.464/2015); e b) a transferência, para conta específica, do saldo referente à importância não empregada na política afirmativa prescrita pelo art. 44, V, da Lei n.º 9.096/1995, no valor de R\$ 11.695,15 (onze mil, seiscientos e noventa e cinco reais e quinze centavos), sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que esse saldo remanescente seja aplicado dentro do exercício financeiro subsequente ao do trânsito em julgado desta decisão, sem prejuízo do montante a ser destinado no respectivo exercício, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade. ADEMAIS, nos termos do art. 59, III, da Resolução 23.604/2019, ACORDAM em determinar que, após o trânsito em julgado, se comunique a presente decisão ao órgão de direção nacional do partido; assim como se proceda à anotação no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias (SICO). Decidem ainda que o desconto no repasse de quotas do fundo partidário decorrente da sanção imposta nos presentes autos deve ser suspenso durante o segundo semestre de ano eleitoral, tal como preconizado no Art. 49, §6º, da Resolução 23.464/2015, nos termos do voto do relator e das notas de julgamento, partes integrantes da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 25 de maio de 2020. (Data de julgamento) (Publicado no DJE TRE/RN, de 08 de junho de 2020, págs. 4/7).

JUIZ JOSÉ DANTAS DE PAIVA – RELATOR

CONSULTA (11551) nº 0600104-78.2020.6.20.0000

EMENTA

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. INCISO I DO ART. 244 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO GRÊMIO PARTIDÁRIO. SEDE ADMINISTRATIVA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO DAS

DIMENSÕES. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUTONOMIA QUE NÃO ALCANÇA COMITÊS DE CAMPANHA. SUJEIÇÃO AOS LIMITES DA NORMA DE REGÊNCIA PRÓPRIA. OBSERVÂNCIA, EM TODO CASO, À LEGISLAÇÃO LOCAL.

- Indagações:

1- “A previsão inscrita no artigo 244, inciso I, do Código Eleitoral, que assegura ao Partido Político inscrever na fachada de sua sede o nome que os designe, deverá obedecer às dimensões estabelecidas aos comitês de campanha dos candidatos, partidos políticos e coligações?”

2- “Poderá o Partido Político, no exercício do direito de fazer inscrever na fachada de sua sede o nome que o designe, o fazer da melhor forma que lhe aparecer e nas dimensões que entender conveniente, sem restrição e dimensões máximas?”

- Respostas:

3- Da análise conjunta do inciso I do art. 244 do Código Eleitoral e art. 14 da Res.-TSE nº 23.610/2019, deflui conclusão imperativa no sentido de responder negativamente à primeira indagação formulada e, por via de consequência, afirmativamente à segunda. E isso se faz nos termos seguintes.

4- Nos termos do inciso I do art. 244 do Código Eleitoral, é assegurado aos partidos políticos o direito de fazer inscrever na fachada e nas dependências de suas sedes administrativas o nome que os designe, da forma que melhor lhes parecer, inclusive no tocante às dimensões da inscrição, sem prejuízo, em todo caso, da observância à legislação local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. Tal publicidade ostenta natureza eminentemente institucional, razão por que fica sujeita à disciplina específica da legislação eleitoral quando veiculada em prédios destinados a comitês de campanha.

PROCLAMAÇÃO

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer da

consulta, para respondê-la negativamente quanto ao primeiro questionamento formulado e afirmativamente em relação ao segundo, não abarcando, nessa quadra, os comitês de campanha, e, em todo caso, desde que se observe a legislação local entabulada nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal, nos termos do voto do relator, parte integrante desta decisão.

Anotações e comunicações.

Natal, 15 de junho de 2020 (Publicada no DJE TRE/RN, de 17 de junho de 2020, págs. 4/5).

Juiz FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS DOS JUÍZES DA CORTE DO TRE/RN

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0600116-92.2020.6.20.0000

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL oficiante na 34ª ZONA ELEITORAL, em razão de decisão proferida pelo Juízo Impetrado, nos autos da Representação Eleitoral nº 0600024-12.2020.6.20.0034, movida pelo impetrante em desfavor de ROSALBA CIRLINI ROSADO e PEDRO ALMEIDA DUARTE, imputando-lhes a prática de conduta vedada do Art. 73, VIII, da Lei 9.504/97, em face da concessão de gratificação no percentual de 40% aos servidores da saúde do município de Mossoró-RN durante o período de duração da pandemia ocasionada pelo Corona Vírus. O órgão ministerial de primeira instância, nos autos da mencionada representação eleitoral, pugnou pela concessão de tutela de urgência a fim de que fosse determinada a revogação da portaria 696/2020-SEMAP, que concedeu a gratificação aos servidores públicos municipais de saúde; bem como requereu que fosse determinada aos representados a abstenção de concessão de qualquer vantagem remuneratória aos servidores públicos municipais de Mossoró/RN, sob pena de cominação de multa.

O pleito de tutela de urgência foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau.

Em face dessa decisão interlocatória, o Ministério Público Eleitoral impetrou o presente mandado de segurança, asseverando o seu cabimento em face da

irrecorribilidade das decisões interlocutórias no âmbito dos feitos eleitorais e diante da necessidade de imediata revisão da decisão proferida, porquanto em caso de permanência dos seus efeitos e da interpretação realizada pela autoridade coatora, haveria uma multiplicação de condutas similares, em claro prejuízo ao processo eleitoral.

O impetrante reitera seus argumentos expostos na representação eleitoral, afirmando a existência de direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, uma vez que o reajuste realizado pela prefeita municipal infringiria o inciso VIII do art. 73 da Lei de Eleições. Requeru a concessão de liminar no presente mandado de segurança alegando que o fumus boni iuris decorreria do fato da conduta vedada estar fartamente demonstrada nos autos, preenchendo o requisito da probabilidade do direito.

Quanto ao periculum in mora, argumentou que decorreria da necessidade de distribuir de forma mais igualitária o ônus do tempo do processo. Além disso, afirmou que se não concedida a liminar a decisão de mérito seria ineficaz, tendo em vista que provavelmente seria proferida quando já finalizada a pré-campanha e iniciado o período eleitoral, tornando irreversíveis os benefícios obtidos com a conduta ilícita.

Por fim, pugnou pela concessão de medida liminar de urgência nos mesmos termos em que requerida ao Juízo de primeiro grau, no sentido da cessação imediata da gratificação concedida e da abstenção de concessão de

novas vantagens aos servidores municipais de Mossoró, com a cominação de multa pessoal diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos representados, em caso de descumprimento.

No mérito pleiteou a confirmação da medida liminar com a concessão definitiva da segurança.

É o que importa relatar. Decido.

O mandado de segurança tem seus estreitos contornos previstos no Art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, estando dentre os pressupostos para o seu conhecimento e deferimento a existência de um ato abusivo e ilegal praticado por autoridade pública.

De início, cumpre destacar que as decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos processos eleitorais são irrecorríveis de imediato, conforme prescreve o Art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/16, que “estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil -, no âmbito da Justiça Eleitoral”: “Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.”.

No mesmo sentido, a Resolução TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições estabelece em seu Art. 48: “Art. 48. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação de que trata este capítulo não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo juiz eleitoral ou juiz auxiliar por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Pùblico Eleitoral em suas alegações finais”.

Diante desse quadro de irrecorribilidade imediata dessas decisões interlocutórias e tendo em vista a possibilidade dessas

decisões, em alguns casos, padecerem de ilegalidade ou de abuso de poder flagrantes, os Tribunais vêm admitindo a impetração de mandado de segurança contra esses atos judiciais, de modo a resguardar os direitos líquidos e certos dos impetrantes, durante o curso da marcha processual.

Contudo, nesses casos, deve-se ter em mente que o uso do mandado de segurança deve ser reservado para os casos especiais e excepcionais, onde a flagrante ilegalidade ou abuso cometido pelo órgão julgador acarrete grave prejuízo aos direitos da parte impetrante, sob pena de subverter-se a opção legislativa e acabar por inviabilizar a célere marcha processual dos feitos eleitorais, criando-se a possibilidade de uso de um sucedâneo recursal com prazo excessivamente largo, quando comparado aos exígios prazos dos procedimentos eleitorais (TRE/RN. MS 0600282-95.2018.6.20.0000. Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos. J. 05/07/2018).

Nesse sentido, colaciono julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral que não admitem o uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal, caso não seja alegada e evidenciada uma flagrante ilegalidade (teratologia) na decisão judicial impugnada:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

1. O mandado de segurança em face de ato judicial somente é possível em casos excepcionais, observados os seguintes pressupostos: i) manifesta ilegalidade ou abuso de poder; ii) ausência de previsão de recurso próprio; iii) inexistência de trânsito em julgado do ato impugnado; e iv) teratologia da decisão atacada.

2. Não se afigura teratológica a decisão de juiz eleitoral que, após trâmite regular de representação por propaganda realizada em contrariedade à legislação eleitoral,

determina a intimação da parte para o pagamento de multa imposta no valor de R\$ 1.800.000,00 em decorrência de descumprimento de decisão que determinou a retirada da publicidade eleitoral irregular.

3. Esta Corte já decidiu em caso similar, no qual foi imposta multa no mesmo valor aplicado à recorrente nos presentes autos, que, "da decisão que determinou a intimação da parte para pagamento de multa oriunda do descumprimento de ordem judicial era cabível impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 475-J e 475-L do Código de Processo Civil de 1973, o que obstou o manejo de mandado de segurança" (RMS 1019-87, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.8.2016).

4. Com relação à tese acerca dos marcos inicial e final da incidência de astreintes, vislumbra-se o manejo do mandado de segurança como sucedâneo de ação rescisória, finalidade para a qual não se amolda o writ.

Recurso a que se nega provimento. (TSE. RMS 0000161-85.2017.6.26.0000, Rel. Min. Admar Gonzaga. J. 24/05/2018. DJE 18/06/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. Propaganda Política. Propaganda Eleitoral. Placa. Outdoor. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. AUSENTES REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Ausente teratologia na decisão impetrada, mormente quando se vê que a linha desenvolvida não carece de razoabilidade.
2. O deferimento da segurança de modo a desconstituir a decisão judicial razoável, ensejaria, por vias transversas, a indevida supressão e esvaziamento da competência dos juízes auxiliares, subvertendo o procedimento próprio adotado na Resolução TSE n.º 23.547/2017.

3. A Representação interposta perante o desembargador auxiliar segue rito célere, de forma que o mérito será apreciado em breve

pela Corte, sem causar desequilíbrio no pleito.

4. Indeferimento da inicial. (TRE/PE. MS 0601655-48.2018.617.0000. Rel. Érika de Barros Lima Ferraz. J. 03/09/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Pretende o impetrante utilizar-se do presente mandado de segurança como sucedâneo do recurso próprio.

2. O ato apontado como ilegal consiste em decisão proferida por este Colegiado, nos autos do RE em RRC nº 158-28, contra a qual caberia Recurso Especial a ser apreciado pelo TSE, o que, inclusive, já ocorreu naqueles autos, em 28/02/2019 (Protocolo nº 6.434/2019).

3. O ora impetrante interpôs, naqueles autos, Recurso Eleitoral, na condição de terceiro interessado, contra a decisão que ora busca impugnar, o qual não foi conhecido na sessão de 05/11/2018, bem como opôs Embargos de Declaração em Embargos de Declaração, originalmente opostos pelo então candidato, os quais restaram desprovidos na sessão do dia 20/02/2019.

4. Não admissibilidade de mandado de segurança contra ato jurisdicional. A ação mandamental não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento processual. Incidência do Enunciado de Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

5. Em que pese ao fato de o Enunciado de Súmula nº 22 do Tribunal Superior Eleitoral trazer como exceção a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial recorrível em situações de teratologia ou manifesta ilegalidade, não é essa a circunstância que se apresenta.

6. A decisão proferida por esta Corte encontra-se devidamente fundamentada, pretendendo o impetrante revertê-la, por entender ser a ele desfavorável, utilizando-

se de dois meios processuais simultaneamente, o Recurso Especial já interposto e o presente *mandamus*.

7. Tratando-se de mandado de segurança visando a impugnar decisão recorrível, devidamente fundamentada, em que não se vislumbra qualquer teratologia ou manifesta ilegalidade, evidente sua inadmissibilidade, inserindo-se na previsão contida no art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

8. *Ad argumentandum tantum*, observa-se que o ato dito coator do segundo impetrado decorre do cumprimento do acórdão proferido quando do julgamento do recurso eleitoral nos autos do RRC nº 158-28, o que atraiu a competência para sua apreciação por esta Corte.

9. Ainda que seja possível verificar que o referido ato de convocação da suplente para a assunção do cargo de vereador ocorreu após o dia 22/02/2019, o acórdão deste Tribunal que respaldou a posse da edil foi publicado em 21/11/2018, restando igualmente configurada a decadência do direito, porquanto ultrapassado o prazo de 120 dias previsto na legislação.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TRE/RJ. MS 600172- 89.2019.619.0000. Rel. Luiz Antonio Soares. J. 08/04/2019. DJE 15/04/2019).

AGRADO REGIMENTAL –MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - INVIALIDADE DO MANEJO DA VIA MANDAMENTAL - DESPROVIMENTO. (TRE/SC. AGR em MS n 2897. Rel. Stephan Klaus Radloff. J. 29/03/2017. DJE 06/04/2017).

AGRADO REGIMENTAL –MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ATO DO JUÍZO ELEITORAL QUE ADMITIU A JUNTADA POSTERIOR DE PROCURAÇÃO EM AIJE –AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Não

sendo o caso do art. 13 do CPC, o art. 37 do mesmo código tem a sua juridicidade acomodada aos princípios constitucionais do processo, não havendo falar-se em ato teratológico a admissão de juntada posterior de procuração em AIJE. (TRE/RN. AgReg em MS n 7791. Rel. Artur Cortez Bonifácio. J. 18/07/2013. DJE 24/07/2013).

Nessa ordem de idéias, deve-se concluir que ilegal é o ato judicial que viole de forma clara e literal dispositivo de lei, afastando-se a possibilidade de uso do Mandado de Segurança para discutir teses jurídicas ou impugnar decisão adequadamente fundamentada e que não seja flagrantemente contrária a legislação pertinente.

Na espécie, a autoridade apontada como coautora indeferiu o pedido de tutela de urgência com base nos seguintes fundamentos:

“No presente caso, ausente o segundo requisito. Com efeito, pelo que se extrai da disciplina aplicável à matéria “Condutas Vedadas” em matéria eleitoral, são possíveis, em tese, as seguintes sanções para quem as pratica: 1) multa; 2) cassação do registro ou do diploma; 3) decretação de inelegibilidade e, 4) sanções por improbidade administrativa. Assim, ao final do processo (que deverá ter tramitação prioritária, por tratar de matéria eleitoral em ano de eleição), se porventura for reconhecida a prática de conduta vedada (que no momento essa hipótese é citada apenas a título de argumentação), poderão, em tese, ser aplicadas sanções que anulem o suposto desequilíbrio na disputa eleitoral que a conduta objeto dessa disputa judicial (concessão de gratificação a servidores públicos da saúde), possa acarretar. Ou seja, mesmo em uma eventual e hipotética situação em que ao final do processo seja reconhecida a prática de conduta vedada, será possível, após esse reconhecimento, através das sanções dispostas no ordenamento jurídico extirpar qualquer

desvantagem provocada por essa conduta. Ressalte-se, inclusive, que há instrumentos processuais hábeis a atingir até mesmo os terceiros que dela se beneficiem. Desse modo, não há urgência necessária para deferir o pedido de tutela antecipada, devendo a decisão sobre ser ou não conduta vedada a concessão de gratificação aos profissionais de saúde, ser reservada para o final do processo, após o contraditório e a ampla defesa”.

Assim, a ilegalidade ou abuso de poder não podem ser vislumbrados quando a decisão é fundamentada e ampara-se em interpretação razoável da norma.

No caso examinado, percebe-se claramente que o impetrante não suscita qualquer ilegalidade ou abuso na decisão questionada, insurgindo-se exclusivamente quanto ao juízo de mérito (fundamento) daquela decisão, pretendendo que o Tribunal substitua o juízo de valor realizado pelo magistrado de primeiro grau quanto à necessidade da tutela de urgência pleiteada, empregando o *mandamus* com uma clara natureza recursal.

Na verdade, o impetrante se limita a ratificar seus argumentos quanto à procedência da demanda originária (representação eleitoral), renovando o mesmo pleito de tutela de urgência que fora indeferido no primeiro grau, sem discorrer especificamente em que consistiria a ilegalidade ou teratologia cometida pelo magistrado ao indeferir a tutela de urgência. Além disso, a própria probabilidade do direito invocado pela parte, quanto à procedência do seu pedido de condenação por conduta vedada, requer uma ampla e completa discussão do caso perante o órgão jurisdicional competente, perante o qual serão analisadas todas as circunstâncias que envolvem o caso concreto, especialmente no que se refere a excepcionalidade do período de calamidade pública ora enfrentado.

Acrescente-se ainda que a decisão interlocutória proferida pelo magistrado de

primeiro grau não esvaziou a possibilidade de punição da parte representada ao final da tramitação do feito, caso seja caracterizada a hipótese de conduta vedada, podendo ensejar, inclusive, a sanção máxima na esfera eleitoral, consistente na cassação do registro ou diploma dos candidatos beneficiados.

O professor Daniel Amorim Assumpção Neves^[1], inclusive, leciona que somente será cabível o mandado de segurança contra ato judicial irrecorrível de imediato, como nos casos das decisões interlocutórias não passíveis de impugnação por agravo de instrumento, quando o recurso cabível contra a decisão final puder se tornar inútil em face do decurso do tempo.

Portanto, não sendo sequer apresentados fundamentos quanto à existência de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder na decisão objeto de questionamento no presente mandado de segurança, entendo que deve ser indeferida a inicial do *mandamus*.

Diante do exposto, com fundamento no Art. 10 da Lei 12.016/2009, INDEFIRO a inicial do mandado de segurança.

Publique-se. Intime-se.

Natal/RN, 28 de maio de 2020 (Publicado no DJE TRE/RN, de 02 de junho de 2020, págs. 13/17).

JUIZ GERALDO MOTA

Relator

[1] NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. Pag. 1454.